



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.386-B, DE 2023

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 1323/24 – SF

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretriz de política urbana relativa à construção, instalação, sinalização, higienização e conservação de equipamentos de uso coletivo; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. COBALCHINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir a diretriz de política urbana relativa à construção, instalação, sinalização, higienização e conservação de equipamentos de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 2º

.....
XXI – adequada construção, instalação, sinalização, higienização e conservação dos equipamentos públicos e privados de uso coletivo, com vistas à prevenção de acidentes e à proteção da saúde dos usuários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 27 de novembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 2 6 8 5 1 2 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.257, DE 10 DE
JULHO DE 2001**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10;10257>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.386, DE 2023

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretriz de política urbana relativa à construção, instalação, sinalização, higienização e conservação de equipamentos de uso coletivo.

Autor: SENADO FEDERAL - DAMARES ALVES

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.386, de 2023, de iniciativa do Senado Federal, altera o art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir como diretriz da política urbana a adequada construção, instalação, sinalização, higienização e conservação dos equipamentos públicos e privados de uso coletivo, com vistas à prevenção de acidentes e à proteção da saúde dos usuários.

O projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de juridicidade e de constitucionalidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 0 7 8 1 1 6 6 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

O projeto não possui apensos e, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 27/05/2025 12:25:17.530 - CDU
PRL 2 CDU => PL 5386/2023

PRL n.2

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, CDU, o Projeto de Lei nº 5.386, de 2023, que propõe acrescentar ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) a diretriz da adequada construção, instalação, sinalização, higienização e conservação dos equipamentos de uso coletivo, públicos e privados. Tal medida busca assegurar que tais estruturas ofereçam condições mínimas de segurança e salubridade à população, além de prevenir acidentes e proteger a saúde dos usuários.

Trata-se de proposição meritória que amplia o escopo das diretrizes da política urbana, reforçando o papel do poder público e da iniciativa privada na manutenção da infraestrutura urbana com responsabilidade social e respeito à dignidade humana. A redação proposta é clara, objetiva e compatível com o sistema normativo vigente, sendo inserida em local apropriado e sem prejuízo à harmonia do texto legal original.

No plano constitucional, a proposta está em consonância com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à saúde (art. 6º e art. 196) e da função social da cidade (art. 182), bem como com os objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade justa e solidária e de garantir o bem de todos (art. 3º). A redação sugerida atua como instrumento de concretização desses princípios, especialmente no que diz respeito ao direito à cidade e à melhoria da qualidade de vida nos espaços urbanos.

001661007812502341

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250781166100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

No aspecto federativo, a proposição respeita a autonomia dos entes subnacionais, uma vez que não impõe obrigações diretas ou vinculantes, mas sim estabelece uma diretriz geral a ser observada na formulação das

políticas urbanas locais, conforme previsto no próprio Estatuto da Cidade. A medida, portanto, insere-se no campo das normas gerais de urbanismo, cuja competência é da União, nos termos do art. 24, I e §1º da Constituição Federal.

Além disso, a proposta contribui para induzir políticas públicas que priorizem a manutenção de equipamentos urbanos muitas vezes negligenciados, como banheiros públicos, parques, calçadas, pontos de ônibus e mobiliário urbano em geral (lixeiras urbanas, playgrounds, equipamentos de ginástica, chafarizes, bebedouros públicos, postes de iluminação pública, bancos e assentos). Sua inclusão como diretriz legal fortalece a responsabilidade dos entes governamentais na gestão da infraestrutura coletiva e fornece amparo normativo a iniciativas que visem corrigir desigualdades e ampliar a acessibilidade nas cidades brasileiras.

Diante do exposto, manifesto meu voto **pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 5.386, de 2023**, por se tratar de proposição juridicamente adequada, socialmente relevante e constitucionalmente legítima, representando um avanço no processo de humanização e qualificação dos espaços públicos e coletivos urbanos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator

Apresentação: 27/05/2025 12:25:17.530 - CDU
PRL 2 CDU => PL 5386/2023

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250781166100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.386, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.386/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cobalchini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Dido, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Dorinaldo Malafaia, Fernando Monteiro, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos e Rafael Simões.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente

Apresentação: 11/06/2025 11:11:49.907 - CDU
PAR 1 CDU => PL 5386/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258384113900>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.386, DE 2023

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretriz de política urbana relativa à construção, instalação, sinalização, higienização e conservação de equipamentos de uso coletivo.

Autor: SENADO FEDERAL - DAMARES ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.386, de 2023, de autoria do Senado Federal - Damares Alves, pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretriz de política urbana relativa à construção, instalação, sinalização, higienização e conservação de equipamentos de uso coletivo.

A proposição acrescenta o inciso XXI ao artigo 2º do Estatuto da Cidade, estabelecendo como diretriz da política urbana a *"adequada construção, instalação, sinalização, higienização e conservação dos equipamentos públicos e privados de uso coletivo, com vistas à prevenção de acidentes e à proteção da saúde dos usuários"*.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), em reunião realizada em 28 de maio de 2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº



* C D 2 5 0 0 6 3 0 0 2 6 0 0 *

5.386, de 2023, nos termos do voto do Relator, Deputado Cobalchini (MDB-SC).

A proposição tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.386, de 2023.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, que trata do direito urbanístico, e está circunscrita ao âmbito da competência da União para editar normas gerais. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 5.386, de 2023, não contraria princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.



Ademais, a proposição apresenta juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. Por meio dela, concretiza-se o direito fundamental à saúde e à segurança dos usuários de equipamentos de uso coletivo, fortalecendo as diretrizes de política urbana voltadas à melhoria da qualidade de vida nas cidades.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.386, de 2023.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-15555





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.386, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.386/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pereira, Paulo Abi-Ackel, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256489055600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi